



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202959 - DF (2022/0276827-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CLEISSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORIENTAÇÃO DO STJ QUE PODE ADVIR DE QUALQUER DE SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL PARA FINS DA SÚMULA N. 83/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ROBUSTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. REVISÃO QUE SE MOSTRA IMPOSSIBILITADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A manifestação do Superior Tribunal de Justiça se dá por meio de qualquer um de seus órgãos, inclusive monocraticamente por seus Ministros, nos termos da divisão desta Corte cidadã, prevista nos arts. 1º e 2º do RISTJ. Assim, não se trata de pressuposto necessário a orientação da Corte Especial para fins de aplicação da Súmula n. 83/STJ, até porque este é um órgão vocacionado a determinadas competências e específicas matérias, previstas no art. 11 do RISTJ, sendo certo que nem sempre julgará todos os temas submetidos ao Tribunal.

2. O entendimento do Colegiado local é harmônico com o desta Corte, no sentido de que, " para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental" (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos.

3. Ademais, o Tribunal de origem condenou o agravante a partir de "depoimentos harmônicos e coerentes prestados pelos agentes de polícia, [que] demonstraram que o réu fez uso de documento público falso para embarcar nos voos de Manaus/AM para Brasília/DF, e de Brasília/DF para

Natal/RN", razão pela qual modificar tais premissas demandaria necessária incursão no arcabouço fático-probatório, o que se mostra incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202959 - DF (2022/0276827-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : CLEISSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORIENTAÇÃO DO STJ QUE PODE ADVIR DE QUALQUER DE SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL PARA FINS DA SÚMULA N. 83/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS ROBUSTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. REVISÃO QUE SE MOSTRA IMPOSSIBILITADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A manifestação do Superior Tribunal de Justiça se dá por meio de qualquer um de seus órgãos, inclusive monocraticamente por seus Ministros, nos termos da divisão desta Corte cidadã, prevista nos arts. 1º e 2º do RISTJ. Assim, não se trata de pressuposto necessário a orientação da Corte Especial para fins de aplicação da Súmula n. 83/STJ, até porque este é um órgão vocacionado a determinadas competências e específicas matérias, previstas no art. 11 do RISTJ, sendo certo que nem sempre julgará todos os temas submetidos ao Tribunal.

2. O entendimento do Colegiado local é harmônico com o desta Corte, no sentido de que, " para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental" (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos.

3. Ademais, o Tribunal de origem condenou o agravante a partir de "depoimentos harmônicos e coerentes prestados pelos agentes de polícia, [que] demonstraram que o réu fez uso de documento público falso para embarcar nos voos de Manaus/AM para Brasília/DF, e de Brasília/DF para

Natal/RN", razão pela qual modificar tais premissas demandaria necessária incursão no arcabouço fático-probatório, o que se mostra incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa, em síntese, a não incidência da Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que "A referida súmula, datada de 1989, traz preceito aberto, que desafia análise interpretativa do termo “orientação do Tribunal”. Portanto, considerando a divisão dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça, há de configurar “orientação” apenas aqueles julgados provenientes da Corte Especial do STJ " (fl. 427).

No mais, argumenta tampouco existir o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois "é incontroverso o fato de não ter havido exame de corpo de delito, não havendo que se falar em revolvimento fático-probatório" (fl. 430).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o envio do feito para apreciação junto à Turma julgadora.

Impugnações apresentadas.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 415-417):

O recorrente foi condenado como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei 11.343/2006, e no art. 304 do Código Penal, a 3 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 204 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Interpostas apelações, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público, para majorar o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas, mas sem reflexo na pena final. Acerca das pretensões aduzidas, eis os fundamentos do acórdão recorrido (fl. 320-321):

Na espécie, o conjunto probatório evidenciou que o acusado utilizou uma carteira de identidade falsificada para embarcar de Manaus/AM para Brasília/DF, e de Brasília/DF para Natal/RN, valendo frisar que as passagens aéreas estavam em nome de Kelwin de Sá Rodrigues.

Verifica-se, assim, que o crime de uso de documento falso já estava consumado quando o apelante foi abordado pelos agentes de polícia, os quais convidaram o réu para uma entrevista após ele ter embarcado na segunda aeronave, sendo irrelevante o fato de o apelante ter apresentado o documento

aos agentes públicos de forma espontânea.

Cabe acentuar, nesse ponto, que os agentes de polícia esclareceram, em sede inquisitorial, que o único documento que estava em poder do acusado era a carteira de identidade falsificada, o que evidencia que ele utilizou o referido documento para conseguir embarcar nas aeronaves.

Do mesmo modo, não há que se falar em desclassificação do crime de uso de documento falso para o delito de falsificação de documento público, tendo em vista que, na espécie, ficou comprovado que o recorrente se utilizou de documento público falso para embarcar nos mencionados voos.

Quanto à ausência de realização de exame pericial, vale ressaltar que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a perícia pode ser dispensada quando outros elementos probatórios forem suficientes para embasar o reconhecimento do delito de uso do documento falso. Nesse sentido:

[...]

In casu, as provas constantes dos autos, especialmente os depoimentos harmônicos e coerentes prestados pelos agentes de polícia, demonstraram que o réu fez uso de documento público falso para embarcar nos voos de Manaus/AM para Brasília/DF, e de Brasília/DF para Natal/RN.

Frise-se, por fim, que o documento possuía potencialidade lesiva para ludibriar o homem médio, tanto que o réu conseguiu embarcar em dois voos utilizando-se da carteira de identidade falsa.

Portanto, deve ser mantida a condenação do acusado pelos crimes de tráfico interestadual de drogas e uso de documento falso.

O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso" (AgRg no AREsp n. 206.656/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/11/2015). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.625.534/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Tendo o Tribunal de origem concluído, com base nas provas dos autos, o dolo apto a caracterizar a conduta criminosa tipificada no art. 304 do CP, sobretudo nos "depoimentos harmônicos e coerentes prestados pelos agentes de polícia, [que] demonstraram que o réu fez uso de documento público falso para embarcar nos voos de Manaus/AM para Brasília/DF, e de Brasília/DF para Natal/RN", alterar a referida conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo motivo para solução diversa.

Quanto ao argumento utilizado para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, não assiste razão ao agravante, uma vez que a manifestação do Superior Tribunal de Justiça se dá por meio de qualquer um de seus órgãos, inclusive monocraticamente por seus Ministros, nos termos da divisão desse órgão do Poder Judiciário, previsto nos arts. 1º e 2º do RISTJ.

Desse modo, se determinada Turma ou Seção especializada desta Corte firmar entendimento em matéria de sua alçada, deve ser compreendido que é o próprio Tribunal da Cidadania quem fala. Aliás, sendo a Corte Especial órgão vocacionado a determinadas competências e específicas questões, nem sempre se manifestará sobre todos os temas submetidos ao Tribunal.

Posto isso, a compreensão do Colegiado local é harmônico com o desta Corte, no sentido de que, " para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de outros elementos serem suficientes para embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. A condenação, no caso concreto, está fundamentada na existência de prova oral e documental" (AgRg no AREsp n. 2.354.295/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023), que é o caso dos autos.

Com efeito, o Tribunal de origem condenou o agravante a partir de "depoimentos harmônicos e coerentes prestados pelos agentes de polícia, [que] demonstraram que o réu fez uso de documento público falso para embarcar nos voos de Manaus/AM para Brasília/DF, e de Brasília/DF para Natal/RN", razão pela qual modificar tais premissas demandaria necessária incursão no arcabouço fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0276827-4

**AgRg no
AREsp 2.202.959 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00030007220198070001 30007220198070001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEISSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEISSON DE SOUZA COSTA
ADVOGADOS : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
CAMYLLA SILVA BATISTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF051126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.